



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo nº 020.0002957/2017

Objeto: Impugnação ao Edital

Impugnante: LAGB PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-EPP

1 – Das Razões da Impugnação

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio suscita dúvida acerca da impugnação ao Edital Pregão Presencial 103/PMSJB/2017, apresentada pela impugnante Lagb Peças e Acessórios Ltda-EPP.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a impugnação foi protocolizada no dia 28 de setembro de 2017, e a abertura dos envelopes com as propostas está prevista para o dia 03 de outubro de 2017, conforme dá conta o preâmbulo do Edital, respeitando assim o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

A licitação ora impugnada tem por objeto a ***"Aquisição de Pneus Novos de 1ª Linha, Para Reposição nos Veículos da Secretaria de Educação e do Fundo Municipal de Reequipamentos do Corpo de Bombeiros do Município de São João Batista-SC"***.

A impugnante sustenta que consta do Edital a exigência de DOT – Que o DOT dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses, Certificado do IBAMA, do Fabricante dos pneumáticos e Declaração da ANIP (Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos).

Alega que tais disposições são afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.





PROCURADORIA GERAL

Prepondera que tais exigências destacadas não é utilizada na linguagem técnica de pneumáticos o termo "data de fabricação" por não estar se tratando de produto perecível.

Por fim, requer a exclusão da exigência DOT não superior a 6 (seis) meses, Certificado do IBAMA do fabricante, bem como, Declaração do ANIP.

- Do Mérito/ Fundamentação

A empresa Lagb Acessórios e Peças Ltda- EPP, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente convocatório. Ante a tempestividade da mesma, passa-se a análise meritória de suas razões.

O presente edital contém algumas exigências determinantes que as empresas interessadas em participar da licitação deverão atender, quais sejam:

- a) **Declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando o nome das montadoras (declaração deverá ser do fabricante dos pneus);**
- b) **Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos;**
- c) **Declaração do fabricante dos pneus de que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia (declaração deverá ser do Fabricante dos pneus);**
- d) **Declaração da ANIP (Associação Nacional de Pneumáticos) que o fabricante está registrado;**

Acreditamos que tais exigências não são descabidas, pois necessitamos comprar produtos que tenham certo grau de qualidade, com força no princípio da



PROCURADORIA GERAL

economicidade, tendo em vista que produtos melhores duram mais e por consequência teremos menos gastos em nova compra dos mesmos produtos.

Ora, tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I- Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiências na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns tem produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelo grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município de São João Batista optou por comprar produtos de qualidade, em primeiro lugar devido a especificações dos fabricantes de veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido. Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedecendo a critérios específicos conforme solicitado, possui critérios de fabricação diferenciados, o que garante uma melhor qualidade.

As condições acerca da padronização aplicam-se integralmente ao caso. A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica,



PROCURADORIA GERAL

especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista, produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão de obra, etc.

Quanto ao fato de o impugnante afirmar que existe uma limitação à participação, discordamos, pois nos editais de anos anteriores, cobraram-se as mesmas exigências, obedecendo-se o princípio da padronização, conforme demonstrando acima, sendo que várias empresas participaram da licitação, e todas elas foram vencedoras de algum item. Desta feita, não estamos desobedecendo ao princípio da competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro da limite do legal e do legítimo, as quais não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitação quando se solicitam estes itens, ao contrário, este itens do Edital estão sendo solicitados de todos os interessados em participar do certame.



PROCURADORIA GERAL

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: “atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas” (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importante ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa*, 2005. P.50", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade



PROCURADORIA GERAL

financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136)

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

Deste modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante. Ante o exposto sugiro desacolher a impugnação ventiladas, pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra mencionados.

Por fim, cabe destacar que esta municipalidade realizou a aquisição desse objeto em outros anos, sendo que se obteve uma participação ampla de empresas, e se adquiriu produtos de alta qualidade e durabilidade, motivo pelo qual somente agora está sendo realizado outro certame, sendo que tais motivos já justificam a manutenção das exigências mencionadas.



PROCURADORIA GERAL

- Dispositivo

Ante ao exposto, NEGA-SE PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PELAS LTDA**, uma vez que esta não demonstrou que há qualquer ilegalidade nas cláusulas constantes do instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão edilícia ou cancelamento do certame ora lançados.

Comunique-se a impugnante. Dê-se seguimento ao certamente licitatório.

É o parecer.

São João Batista, 02 de outubro de 2017.



Jeyson Puel
OAB/SC 20.243
Procurador Geral



Rosane Sartori Rosa
300.032.029-68
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

INDEFERIDO

02 / 10 / 2017